



A Evolução dos Direitos na Constituição Brasileira: Uma Abordagem Histórica

Clara Thais Nunes de Freitas¹; Carla Nunes de Freitas²

Resumo: O presente artigo visa analisar as diversas mudanças constitucionais brasileiras com o foco no avanço dos direitos dos seus cidadãos. O país mudou bastante nos seus dois séculos de existência enquanto nação soberana, mas o impacto dessas mudanças nos cidadãos foi irregular, com ganhos e perdas ao longo dos tempos. A intenção aqui é traçar uma linha do tempo comparativa, analisando os textos constitucionais e a importância dada em cada uma das sete cartas magnas à cidadania. Ao longo das análises, é possível concluir que a constituição atual, de 1988, trouxe os maiores avanços no que diz respeito à cidadania, sendo um contraste às posições dos antigos textos constitucionais, que minimizavam a importância da cidadania na construção da pátria.

Palavras-chave: Constituição, História, Brasil, Direitos.

The Evolution of Rights in the Brazilian Constitution: A Historical Approach

Abstract: This article aims to analyze the various Brazilian constitutional changes with a focus on advancing the rights of its citizens. The country has changed a lot in its two centuries of existence as a sovereign nation, but the impact of these changes on citizens has been uneven, with gains and losses over time. The intention here is to draw a comparative timeline, analyzing the constitutional texts and the importance given in each of the seven Magna Cartas to citizenship. Throughout the analyses, it is possible to conclude that the current constitution, from 1988, brought the greatest advances with regard to citizenship, being a contrast to the positions of the old constitutional texts, which minimized the importance of citizenship in the construction of the homeland.

Keywords: Constitution, History, Brazil, Rights.

¹ Bacharela em Serviço Social pela UFBA e especialista em Direito Constitucional e Direito Público pela Faculdade UNIBF. clara.freitas@ucsal.edu.br

² Especialista em Direito Constitucional pelo Damásio Educacional.

Introdução

O presente artigo pretende traçar um paralelo histórico, interpretando as conquistas e o usufruto da cidadania através das suas garantias constitucionais. Dessa forma, iremos analisar os textos das sete cartas magnas da história do nosso país sempre analisando quais são os direitos previstos nela e para quem são esses direitos. Para tal, é importante entender os períodos históricos de maneira crítica, numa leitura que vai além da simples letra da lei.

Quem era considerado cidadão? Quem tinha direito a ter direitos? Qual eram esses direitos e como esses foram ampliando-se e recuando ao longo dos anos. São questões que mudam junto com as bases do nosso país, ainda que lentamente numa nação historicamente fundada no elitismo e nos direitos garantidos a uns poucos.

Enquanto país, demorou muito tempo para ir além da dupla nacionalidade-eleição como direitos concedidos à população. Todos os demais, quando vieram, chegaram com atraso em relação à tendência mundial e precisamos não apenas entender o porquê, mas refletir sobre como ser uma nação melhor.

A Evolução dos Direitos na Constituição Brasileira: Uma Abordagem Histórica

Durante toda a sua história enquanto país independente, o Brasil passou por 7 constituições, incluindo a atual. Durante esse período, a carta magna brasileira teve características bastante diferentes das suas antecessoras, sempre buscando uma conexão com o cenário exterior, refletindo as grandes influências das suas respectivas épocas.

O presente artigo visa analisar a evolução do texto constitucional nacional do tocante ao respeito aos direitos sociais. Como isso avança de época para época e como o Brasil vai, ao longo dos tempos, evoluindo o seu ordenamento jurídico para assegurar não apenas o acesso, mas também o usufruto real desse acesso.

A primeira constituição brasileira foi a do império, em 1824. Tal constituição já nasceu sob conflito, visto que surgiu de um processo bastante conturbado, fruto de divergências amplas entre a assembleia constituinte, que se reuniu para elaborar a carta magna, e o imperador D. Pedro I. Após um rompimento total entre esses atores políticos a constituinte foi encerrada e um novo texto constitucional foi escrito, sendo outorgado³ pelo imperador.

³ Concedido, imposto unilateralmente

Como aponta Moura (2017), a assembleia constituinte possuía uma heterogeneidade na sua organização, já que era composta de setores diversos da sociedade: membros do clero, da aristocracia, das forças armadas, fazendeiros, juristas, divididos ainda entre liberais e conservadores. No critério de classe, porém, havia homogeneidade. A assembleia era plenamente elitista e esse recorte social mostrar-se-ia o Norte para a elaboração da carta: a construção de um Brasil recém-nascido amplamente elitista.

Um debate acalorado da assembleia constituinte foi o referente à cidadania brasileira, que despertou uma dualidade. Havia uma dualidade entre simplesmente “brasileiro” e o “cidadão brasileiro”. Apenas o cidadão seria portador de direitos na sociedade.

Nessa linha de raciocínio se sucedem as falas dos deputados, a evidenciar o entendimento predominante de que tanto indígenas quanto escravos não poderiam ser considerados cidadãos brasileiros. (MOURA, 2017).

Já no seu início, o projeto elitista de país buscava restringir a ideia de cidadania a uns poucos, notadamente a elite econômica e social, que era, não por coincidência, a única representada na assembleia. A restrição dos direitos de cidadania serviria para manter os excluídos sempre nessa condição, limitando ao máximo qualquer oportunidade de ascensão social.

São, portanto, falas a expressar, de forma nada velada, a construção de um conceito de cidadania para a nação emergente restrita a uma pequena parcela da população, integrante da elite econômica e social, já que os parlamentares chegam a sugerir que a renda deva ser uma condição para ser considerado cidadão ativo, a excluir boa parte dos indivíduos que, não brancos, ainda que livres ou libertos, não teriam sequer a real possibilidade de uma ascensão econômica e social (MOURA, 2017).

A proposta de constituição, ainda que não excluísse de maneira direta os negros libertos da condição de cidadania, o fazia indiretamente, colocando dificuldades. Aos índios foi recusada a cidadania por completo. Os libertos, por exemplo, estavam excluídos da maioria dos cargos públicos:

“aos libertos estavam vedadas as funções de juiz de paz, subdelegado, delegado de polícia, promotor público, magistrado, membro do corpo diplomático, bispo, sequer podiam ser jurados. Eram admitidos na guarda nacional, mas não como oficiais” (CHALHOUB, 2010).

Quando, porém, a assembleia foi dissolvida, o então imperador Pedro I tornou-se responsável por outorgar uma constituição, o que foi feito em março de 1824. Nessa que é a primeira carta magna da história do nosso país, os direitos seguiram restritos a alguns poucos, quase metade do país se for considerada a população à época.

O Brasil tinha à época cerca de 4,5 milhões de habitantes, assim distribuídos: 800 mil índios, 1 milhão de brancos, 1,2 milhão de negros escravizados e 1,5 milhão de mulatos, pardos, caboclos e mestiços. (AGÊNCIA SENADO, 2013)

Assim sendo, ao falar em direitos na constituição imperial, deve-se pensar que desses direitos foram excluídos cerca de 2 milhões de pessoas, quase metade da população nacional à época.

Além de falar para a minoria da população, os direitos na carta de 1824 foram secundarizados, como aponta Pinto:

Os direitos da Cidadania Brasileira na Constituição de 1824 estão protegidos somente no seu último Título e junto com as disposições gerais, demonstrando assim uma desvalorização destes direitos dos cidadãos, todavia, dispondo, literalmente, sobre Direitos Cíveis e Políticos dos Cidadãos (PINTO, 2015).

A influência do contexto internacional aparece na noção de cidadania, com a carta absorvendo algumas características do iluminismo, como o formato constitucional no lugar do reino absoluto, direitos civis e políticos

A carta de 1824 previa a religião católica como a oficial do império, com permissão para as outras, desde que realizadas em âmbito privado. Ainda sobre a cidadania, era garantida aos livres e poderia ser perdida, incluída a perda da cidadania por pena de banimento. Um direito social aparece no artigo 179, inciso XXII, a educação gratuita: “A Instrução primária, e gratuita a todos os Cidadãos” (Constituição 1824), direito garantido na constituição que, porém, tinha também pouca eficácia prática, pois como aponta Chalhoub, 2010, no Rio de Janeiro, então capital do império, apenas 50,16% da população livre sabia ler e escrever

O Artigo 179 da constituição garantia a inviolabilidade dos direitos políticos e civis, incluindo a liberdade de imprensa livre de censura prévia. O inciso XIII garantia ainda que a lei seria igual para todos, o XVI abolia os privilégios considerados não essenciais e o XIX abolia o açoite e a tortura e os “métodos cruéis”. A prática e a história, porém, mostram que o texto constitucional não valia tanto assim na prática, não tendo, pois efetividade social:

efetividade é a combinação entre eficácia jurídica – o fato de a norma estar apta a incidir – e eficácia social – fato de haver adesão da norma por parte de seus destinatários (GLATT, 2013).

Ao mesmo tempo em que previa que a lei seria igual para todos e que os privilégios estariam abolidos, a constituição garantia no seu artigo 99 a inimizabilidade do imperador, livrando-o de responder por qualquer ato: “A Pessoa do Imperador é inviolável, e Sagrada: Elle não está sujeito a responsabilidade alguma” (Const. 1824). Os príncipes teriam direito a vaga no senado, independente de qualquer tipo de eleição, tema previsto no Artigo 46: “Os Príncipes

da Casa Imperial são Senadores por Direito, e terão assento no Senado, logo que chegarem à idade de vinte e cinco anos” (Constituição, 1824).

A pena de galés, que eram os trabalhos forçados, também contrariam a própria constituição acerca dos tais métodos cruéis:

A pena de galés sujeitará os réos a andarem com calceta no pé, e corrente de ferro, juntos ou separados, e a empregarem-se nos trabalhos públicos da província, onde tiver sido cometido o delicto, à disposição do Governo (Código Criminal, 1830).

Já no seu início enquanto país, na primeira carta magna, o Brasil apresentaria os problemas que acompanhariam a nação até os dias atuais: um texto jurídico distante da realidade da maioria dos cidadãos, com um projeto de país focado na elite econômica e social da nação. Permanecendo em vigor durante 65 anos, só foi revogada pela constituição de 1891, que trouxe a república.

A constituição de 1891, embora trouxesse o fim da escravidão e um novo regime, a república, pouco mudou, mantendo um perfil pouco aberto aos direitos dos seus cidadãos. A constituição republicana estava mais focada em desenhar a estrutura do novo regime e afastar de vez as estruturas formais da monarquia. Apenas no Título IV da carta magna surge menção à cidadania. A nova constituição não mais separa os direitos civis dos políticos, estando todos na mesma resumida seção. O voto censitário da monarquia é abolido, mas seguem algumas restrições, como aos mendigos, analfabetos e religiosos. Até mesmo a educação gratuita, citada na constituição imperial, desaparece da nova carta.

Enquanto na Europa a revolução industrial criava uma enorme população urbana e precarizada que passou a lutar pelos seus direitos, tendo a ideologia socialista como grande bandeira do período, o Brasil estava a margem dessa revolução que acontecia principalmente nos países ricos do hemisfério norte. Ainda um país essencialmente agrário, o Brasil vivia econômica e politicamente dependente dos grandes barões do agronegócio, que determinaram os rumos políticos do país na política conhecida como café-com-leite. No âmbito dos direitos, a ausência de uma industrialização mais pujante impediu a formação de uma classe trabalhadora urbana que criasse as tensões necessárias para o surgimento de direitos sociais amplos, como os que já aconteciam na Europa. A cidadania foi posta na primeira constituição republicana também de maneira simbólica, para representar o sistema republicano como uma associação de cidadãos e não de súditos da coroa.

Nesse sentido, importante destacar que com a proclamação da República observa-se ainda uma grande valorização do cidadão como membro soberano da nação brasileira, ao ponto do Marechal Deodoro da Fonseca, líder do governo provisório, proclamar aos “concidadãos” que a principal missão deste era

garantir com a ordem pública, a liberdade e os direitos da Cidadania Brasileira (Pinto, 2015)

A carta magna de 1934, que substitui a de 1891, surge no esteio da Revolução de 30, movimento armado que tem sua origem num período muito conturbado não só para o Brasil, como para todo o mundo ocidental capitalista. A grande depressão começava com a quebra da bolsa de Nova York em 1929, levando a uma grave crise de escala global. O principal afetado no Brasil foi o café, maior produto de exportação do país. A queda vertiginosa do preço do café afetou os principais atores nacionais, os latifundiários cafeicultores de São Paulo. Como tais latifundiários controlavam diretamente o Estado, o governo tomou diversas ações para manter o preço do café. Nesse cenário de instabilidade, situação rara no período da república velha, ocorreram as eleições de 1930. Derrotado, Getúlio Vargas não aceitou o resultado, alegando fraudes, situação frequente naquela época. A saída encontrada foram as armas.

Com a vitória em 1930, o Brasil mudou seu aspecto legal. O regime da articulação política entre os latifundiários foi afastado e surgiu no seu lugar um Estado com aspecto mais moderno, reforçado e dotado de um arcabouço burocrático destinado a desenvolver as diversas regiões do país. Também começa a surgir no Brasil a indústria e o trabalhador em busca pelos seus direitos. Nesse cenário, a constituição de 1934 surge para uma nova ideia de país e pela primeira vez aborda os direitos trabalhistas.

A organização do Estado é o foco principal da nova carta magna, ocupando os seis primeiros capítulos e os 107 artigos iniciais, para tão somente falar da cidadania. Os direitos políticos são ampliados, entrando as mulheres como votantes e os maiores de 18, antes eram maiores de 21. Seguem excluídos os militares, analfabetos e mendigos.

A carta de 1934 volta a separar os direitos políticos dos individuais, garantindo a inviolabilidade desses: A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

A constituição de 1934 garantia a liberdade de expressão sem censura, o direito ao habeas corpus, ampla defesa. Surge o mandado de segurança “para defesa do direito, certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade” (CF 34).

A grande mudança, porém, vem no âmbito econômico e social, com o desenvolvimento e os direitos dos trabalhadores sendo garantidos na constituição, revelando que pela primeira vez na sua história o Estado brasileiro firma compromisso com o crescimento do país como um todo, não apenas com uma elite social:

Na referida Constituição, diferentemente das anteriores, refletindo concepção trazida pelos movimentos sociais do final do século passado e início do corrente, relacionados com a questão social, observa-se a proteção de uma nova categoria de direitos de natureza social, como a liberdade sindical (art. 120), o direito do trabalho (art. 121) e o direito à educação (art. 149), malgrado sem qualquer concepção como direito de(a) cidadania (PINTO, 2015).

Os direitos sociais começam a aparecer no ordenamento jurídico, mais ainda, diretamente na carta magna da república, concedendo-lhe lugar de destaque, portanto. A sindicalização, a existência de um salário-mínimo, todas as conquistas sociais conquistadas anteriormente nas nações industrializadas também chegam a um Brasil que começa a se pensar moderno.

A constituição de 1934, porém, teve vida bastante curta e logo foi substituída pela de 1937, constituição autoritária e centralizadora, que acumulava poderes na mão do chefe do executivo. Ficou conhecida à época como “Polaca”, por ter sido inspirada na constituição da República Polonesa à época. A constituição de 1937, a exemplo da imperial, foi outorgada, reforçando a sua face autoritária e de pouco diálogo com a sociedade civil, sofrendo influência dos governos autoritários que se proliferavam pela Europa no mesmo período.

O contexto era o Estado Novo, regime instaurado para evitar as eleições que se realizariam em 1938. O alto comando do governo central criou um falso golpe comunista, o Plano Cohen, para justificar um novo ordenamento jurídico no país, centralizado no poder do presidente. Como medida extrema, até as bandeiras estaduais foram proibidas e queimadas. O legislativo foi fechado, os partidos políticos suspensos. No polo econômico, o foco do Estado Novo era revolucionar a economia brasileira, saindo de um país abertamente agrário para uma força industrial.

No que diz respeito aos direitos individuais, a constituição de 1937 foi um retrocesso em relação à anterior, com algumas liberdades individuais sendo suspensas por decretos, como o direito à livre circulação no território nacional, liberdade de associação e direito de reunião, a inviolabilidade do domicílio e a própria liberdade de expressão foi restringida, com a censura prévia sendo prescrita no texto da lei.

A cidadania não foi incluída na constituição, apenas as definições de nacionalidade, especificando quem é brasileiro e quem não é. Até pela sua característica notadamente autoritária, a carta de 1937 preocupa-se muito mais em resguardar o Estado, que estaria em iminência de guerra civil, como aponta o próprio preâmbulo.

Destarte, pela referida Constituição de 1937, bem como, pela doutrina dominante da época, em nível crescente desta a Constituição do Império, percebe-se um esvaziamento do conceito de cidadania, com exaltação apenas da nacionalidade, restringindo os direitos de (a) cidadania aos direitos políticos, consequentemente, a concepção de que cidadãos seriam apenas os inscritos no alistamento eleitoral. (PINTO, 2015).

Apesar da essência ditatorial, aparecem nessa carta algumas garantias de cunho social, ainda que de maneira discreta e sem a profundidade e complexidade que os temas ganharam em décadas futuras: são as relacionadas com a família, educação e cultura, incluindo deveres do Estado para com a população nesses temas. Permanece o direito ao trabalho e as proteções ao trabalhador, que seriam mais detalhadas na Consolidação das leis do Trabalho – CLT.

Em 1945, Getúlio Vargas foi deposto, acontecimento que marca o fim do Estado Novo. Com o retorno à democracia representativa, fazia-se necessária uma nova constituição para refletir não mais o período turbulento da ameaça de guerra civil que motivou a carta anterior. Nesse contexto, uma nova assembleia constituinte foi reunida e seu resultado foi a constituição de 1946.

Apesar de pretender organizar as bases de um estado democrático, a nova carta não mudou o ordenamento jurídico nacional de forma tão intensa. Mostra-se a ideia frequente na construção do país, no tocante aos direitos, selecionando quem será digno deles e quem não será, colocando-os num patamar não de direito, mas de privilégio. A elite econômica é portadora de direitos, mas aos mais pobres este é negado. Assim sendo, ao invés de reduzir as desigualdades, esse sistema alimenta o ciclo vicioso da hierarquia antiga e da pobreza como projeto de país.

Ao seguirmos na linha do tempo das décadas seguintes, todo o trabalho de construção do que se pode chamar de nacional-brasileiro não pôde jamais ser compreendido ou prescindir de seu caráter estatal, autoritário e restrições à participação popular na vida pública (IBANHES, 2010).

Em 124 anos de independência política, o Brasil chegava à sua quinta constituição. Embora com algumas diferenças entre elas, uma coisa permanecia em comum: o espaço para a cidadania era restrito, tanto na quantidade e profundidade desses direitos como na estrutura da carta magna em si, onde sempre primeiro surgia a construção do Estado com profundidade dos detalhes e os direitos surgindo a seguir, de forma superficial.

Apenas no Título IV da constituição de 1946, após longo detalhamento das instituições oficiais surge a “Declaração de Direitos”, mantendo o formato da carta anterior. Explica a carta magna os atributos para a nacionalidade brasileira, como ela é perdida e uma explicação mais prolongada sobre os direitos políticos. Nesse sentido, a nova constituição democrática mantém

padrões das antigas, igualando a noção de cidadão com eleitor, um pensamento característico do Estado liberal.

No capítulo seguinte, sobre os direitos e garantia individuais, o texto constitucional mantém a garantia aos direitos de primeira geração:

A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes (CF 1946).

No texto constitucional, porém, surge uma pequena ampliação nos direitos sociais. O artigo 168 traz a legislação do ensino, garantindo como direito de todos os brasileiros o ensino fundamental gratuito, e o seu nível posterior para aqueles que comprovassem falta de recursos. O Estado também coloca-se responsável por amparar a cultura, fato revelado no artigo 174.

Embora se apresentasse como uma constituição democrática para substituir um processo ditatorial, a carta de 1946 não demonstrou profundas mudanças no seu âmago.

Em resumo, os direitos da Cidadania na Constituição Brasileira de 1946 continuam restritos aos direitos políticos, mantendo os direitos civis como garantias individuais, com alguma aplicação dos direitos sociais, embora considerando os seus titulares como indivíduo, pessoas hipossuficientes, e não enquanto cidadãos ou que tais direitos estão consagrados nesta condição (PINTO, 2016).

A carta magna de 1946 só viveu por 21 anos no ordenamento jurídico nacional, antes de ser substituída pela de 1967, que foi promulgada para oficializar o Estado de exceção que vivia o Brasil naquele período. O golpe do dia 1º de Abril de 1964, que levou o general Castello Branco ao poder, vivia uma disputa entre a facção que enxergava o golpe como um evento temporário, para devolver o país a uma normalidade pretendida e os que buscavam uma ditadura por tempo indeterminado.

Argumentamos, nesse sentido, que há duas fases distintas do governo do general Castello Branco: a primeira caracterizada pelo esforço do presidente em devolver a normalidade democrática ao país e a segunda marcada pela derrota dos ideais do grupo de Castello e dos sorbonistas e a vitória da chamada linha dura dos militares que advogavam uma ditadura desprovida de qualquer prazo de validade (DAMIN, 2013).

Com a vitória do grupo que pretendia uma ditadura permanente, surgiu a necessidade então de uma nova carta magna, a quarta em apenas 33 anos, o que demonstrava a instabilidade política e jurídica da república brasileira, muito suscetível aos interesses políticos da elite nacional.

Na estrutura da carta, poucas modificações. Os direitos surgem no título “Da declaração de direitos”, após toda a organização do estado. E, assim como na constituição anterior, o conceito de cidadania segue distante do texto, que limita-se a definir os critérios para a nacionalidade e como perde-la. Aqui, uma novidade característica da época: era possível perder

a nacionalidade após julgamento. No capítulo seguinte, os direitos políticos mantêm afastados os analfabetos, mais de 30% da população à época⁴ e de acordo com o próprio texto constitucional, “os que não saibam exprimir-se na língua nacional”, excluindo assim os indígenas.

Os direitos e garantias individuais pouco mudaram da constituição de 1946 para a de 1967, mantendo uma clara relação entre cidadania como sendo sinônimo de título de eleitor.

A Constituição de 1967, praticamente mantém os mesmos direitos civis consagrados anteriormente, também sem qualquer mudança substancial do ponto de vista da concepção de cidadania anterior, seguindo a doutrina liberal dominante que considera cidadão apenas os inscritos no órgão eleitoral e os demais apenas indivíduos. (PINTO, 2015)

Com o passar dos anos, o recrudescimento do regime foi tornando-se visível através dos atos institucionais, na prática reformas à constituição da época. Os atos iam, um por um, reduzindo ainda mais os direitos da população e centralizando o poder na mão do executivo, que passaria a deter a capacidade de fechar o congresso e governar através de decretos.

Nesse período a cidadania se enfraqueceu por completo, inclusive os direitos políticos, considerados à época como o principal sinônimo de cidadão. Embora já prevista anteriormente, as reformas incluem no texto constitucional o dever do Estado na educação.

Em resumo, os direitos da Cidadania na citada Constituição Brasileira de 1969, teoricamente, resumiam-se aos direitos políticos, com manutenção dos direitos e garantias individuais e os sociais aos brasileiros enquanto indivíduos, sem qualquer concepção de cidadania, que foram muito mais restringidos, na prática, em especial, pelos Atos Institucionais e Complementares. (PINTO, 2015)

Na prática, até mesmo as garantias individuais, aquelas de primeira geração baseadas no iluminismo francês no século XVIII, foram reduzidas. O direito de ir e vir foi seriamente cerceado. No seu auge, a constituição do regime de 1964 demonstrou que, no Brasil, o que está escrito na lei pode, muitas vezes, não ter respaldo na vida real. O habeas corpus, que estava previsto no texto, era ignorado na prática. O mesmo texto que previa no seu artigo 152 a pluralidade dos partidos viu na prática a proibição de quase todos, levando o país ao bipartidarismo. O direito à vida era constantemente negligenciado com as prisões, torturas e banimentos, resultando numa enorme quantidade de desaparecidos políticos até os dias atuais.

“Os condicionantes histórico-sociais, como as possibilidades de elaboração e interpretação e sua necessária capacidade de expressão, somente podem acontecer numa determinada conjuntura e contexto, por óbvio”. (IBANHES, 2010)

⁴Disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2011/11/ibge-indica-que-analfabetismo-cai-menos-entre-maiores-de-15-anos.html>

Vale lembrar que a constituição de 1967, incluindo as suas reformas até 1969, é a primeira carta magna da história do país que foi escrita após a declaração universal dos direitos humanos da ONU, que teve o Brasil como signatário.

A ONU nasce justamente dos escombros do pós-guerra, pelas forças aliadas que venceram o confronto e começavam a reorganizar o mundo, tanto a Europa como suas colônias. Surge aqui a Declaração Universal dos Direitos do homem, em 1948.

Indo de encontro à tendência ocidental, representada na ONU, de construir um Estado social de direitos, o Brasil mergulhado num regime autoritário de exceção, num longo período onde as políticas de Estado atacavam diretamente a declaração de direitos humanos. Apenas um exemplo disso é o artigo V da declaração: “Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.” (ONU, 1948).

Uma análise do texto permite observar que a constituição de 1967 pretende passar uma aparência formal de legalidade e liberdade, com dispositivos formalmente garantidos no texto, porém inexistentes na prática.

Após 21 anos de ditadura cívico-militar e um período juridicamente instável, com a sucessão de muitas cartas magnas num curto período de tempo (1934, 1937, 1946, 1967), o Brasil volta a ser uma democracia e precisaria de um texto constitucional digno do pluralismo. Mais ainda, foi a oportunidade para finalmente o país atualizar os seus conceitos de cidadania, abarcando mais direitos sociais e abandonando uma ideia repetida em todas as constituições do país desde então: a relação direta e única entre cidadania e título de eleitor.

Já no seu primeiro artigo, a constituição de 1988 determina o Brasil como sendo um Estado democrático de direito, ou seja:

um conceito que designa qualquer Estado que se aplica a garantir o respeito das liberdades civis, ou seja, o respeito pelos direitos humanos e pelas garantias fundamentais, através do estabelecimento de uma proteção jurídica (SANTOS, 2011).

Já no seu início, o novo texto constitucional reforça sua intenção em defender juridicamente o exercício da cidadania. Uma mudança estrutural surge logo numa primeira leitura: ao contrário das cartas anteriores, que priorizavam a descrição do funcionamento do Estado para somente no final falar brevemente sobre os direitos da pessoa, a constituição de 1988 traz logo no início, mais precisamente no seu título II, chamado de “Dos direitos e garantias fundamentais”, dividido em cinco capítulos: direitos e deveres individuais e coletivos, direitos sociais, nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos.

Pela primeira vez na história do país o Estado afirma a sua obrigação e compromisso com os direitos sociais, aqueles de segunda geração, de uma maneira ampla. Assim afirma a própria constituição:

“São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Também são ampliados os direitos individuais e coletivos, incluindo nisso o acesso da coletividade à justiça, com a ação popular por exemplo. Não só os diversos direitos, individuais, coletivos e sociais são ampliados, como nessa ampliação o próprio conceito de cidadania torna-se fundamental para a construção do Estado. Se antes o eleitor-cidadão votava e vivia num país com regras jurídicas definidas, agora o exercício pleno da sua cidadania é fundamento da existência do próprio país:

Nestes termos deve ser entendido o artigo 1º: a República (Federativa do Brasil) constitui-se em Estado Democrático de Direito. Ela não é constituída pelo Estado (ainda que Democrático de Direito), mas se constitui em Estado. E o faz pela afirmação da cidadania, que é um dos seus fundamentos, junto com a dignidade da pessoa humana, a soberania, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político (art. 1º, I até V). Este conjunto que se resume num conceito abrangente de cidadania, dá sentido político de esfera pública ao parágrafo único do artigo 1º: "Todo o poder emana do povo". Note-se que o texto diz: todo o poder e não todo poder. Trata-se de um só poder, o poder de cidadania enquanto agir conjunto, que a todos inclui e a ninguém absorve. Por isso, soberano e pluralista, respeitador dos limites da sociedade civil, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Estas são as bases principais, fundamentos da ordem republicana. (Ferraz, 1997)

A carta magna de 1988, embora eleve as noções de cidadania e amplie os direitos sociais, ainda sofre com um antigo problema brasileiro: a dificuldade em levar a letra da lei para uma fiel execução na vida prática das pessoas. Sem efetividade real, o texto constitucional torna-se uma carta magna bem-intencionada, porém muitas vezes ineficaz. A constituição garante o direito à moradia, mas 33 milhões de brasileiros não têm onde morar⁵; quase 13% da população economicamente ativa não têm acesso ao trabalho⁶, outro direito garantido no texto constitucional.

A constituição de 1988 surge para afastar de vez o período obscuro da ditadura militar e construir uma nova sociedade, pautada nos direitos. E esse parece ser o grande desafio do Brasil no futuro. Como aumentar a harmonia entre os diversos setores da sociedade? Como

⁵Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2018/05/03/interna-brasil,678056/deficit-de-moradias-no-brasil-chega-a-6-3-milhoes-sp-tem-a-maior-defa.shtml>

⁶Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/06/30/desemprego-sobe-para-129percent-em-maio.ghtml>

reduzir esse descompasso entre o que está no papel e nunca se torna realidade? A nova carta magna brasileira, que passa da terceira década de vida, tem esses desafios. Desafios esses que são também responsabilidade direta do poder judiciário.

A Constituição brasileira de 1988, nesse sentido, nasceu de uma esperança. Ela está voltada para uma expectativa de concretização, concretização de suas aspirações sociais que embasam firmemente os movimentos políticos que sucederam a tecnocracia desenvolvimentista da Revolução de 64. O mal-estar geral de uma nação que teme em acreditar, que assiste impotente às manobras políticas de classes permanentemente dirigentes, que sofre as mazelas de uma profunda e radical injustiça social, trouxe à luz um texto conturbado, tecnicamente difícil de sistematizar-se e por isso mesmo fácil de ser manipulado, distorcido, arranhado, posto de lado, esquecido. Não obstante, este texto está carregado de interrogações, demandas simples de gente muito simples, que certamente mal sabe que temos uma Constituição, mas que, em tudo que vê e que ouve, no convívio diário, no trabalho, na casa, na fábrica e no campo, sente a ineludível mensagem de uma proposta de democracia. Por isso, apesar de tudo, esta Constituição é, como disse Ulisses Guimarães, a Constituição cidadã. (Ferraz, 1997)

Apesar do descompasso entre teoria e prática e do longo caminho a ser percorrido para atingir a cidadania plena, a mensagem da constituição de 1988, chamada de cidadã na sua formação, é ainda positiva. Ela, ao contrário das suas antecessoras, permite e incentiva a ampla participação da sociedade em todas as questões do dia a dia, tornando a cidadania ativa como parte integrante do Estado e não uma cidadania apática que apenas o tangenciaria, estando praticamente à parte dele.

Considerações Finais

Com uma análise mais aprofundada, podemos afirmar com maior certeza de que a constituição de 1988 foi uma mudança de paradigmas no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no que diz respeito aos direitos adquiridos pelos cidadãos brasileiros.

Em todas as constituições republicanas anteriores e na constituição imperial, a noção de cidadania era relegada a segundo plano, como podemos perceber não só pela forma resumida com que apareciam tais definições, muitas vezes preocupadas especificamente em determinar quem possuía direito à nacionalidade, como também pelo próprio lugar que apareciam na formatação do texto, onde a definição resumida de cidadania aparecia sempre após toda a explicação da organização do Estado. Assim, reforçava-se visualmente uma ideia que sempre definiu o Brasil: o Estado é a prioridade e o cidadão submete-se a ele. A constituição cidadã, que veio definir o Estado democrático de direito, inverteu essa ordem. Era fundamental, no momento de construir uma democracia, que o cidadão fosse prioridade e a carta de 1988 faz isso, começando o seu texto pelos direitos e demonstrando uma nova intenção de construir um Estado: não mais alheio e submisso a ele, agora o cidadão é parte fundamental, verdadeiro pilar na sua edificação.

É importante ainda lembramos que o Brasil sofre de vários problemas: um deles é a distância entre o texto escrito de uma lei e a sua aplicação real. A constituição cidadã desenhou os caminhos para efetivar a participação popular na vida pública do país, mas um caminho ainda precisa ser traçado para a sua efetividade.

Referências

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO IMPERIO DO BRAZIL (DE 25 DE MARÇO DE 1824)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso em 9 ago 2020.

BRASIL. **LEI DE 16 DE DEZEMBRO DE 1830. Manda executar o Código Criminal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm> Acesso em 10 ago 2020.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 24 DE FEVEREIRO DE 1891)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm> Acesso em 7 ago 2020.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 16 DE JULHO DE 1934)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm> Acesso em 7 ago 2020.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1937** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm> Acesso em 7 ago 2020.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 18 DE SETEMBRO DE 1946)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm> Acesso em 10 ago 2020.

BRASIL. **RESOLUÇÃO Nº 23.274, DE 1º DE JUNHO DE 2010**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2010/RES232742010.htm>> Acesso em 11 ago 2020.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1967**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm> Acesso em 10 ago 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 ago. 2020.

BRASILEIRO, R.A.M.; CARMO, V.M. **História do Direito: XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA**. São Luís: E. P. U, 2017. Disponível em: <<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/27ixgmd9/65muzmck/1KaTL4oopBOG0kFp.pdf>> Acesso em 10 ago 2020.

CHALHOUB, Sydney. **Precariedade estrutural: o problema da liberdade no Brasil escravista (século XIX)***. Campinas, 2010 Disponível em: <<https://www.ifch.unicamp.br/ojs/index.php/rhs/article/view/315/271>> Acesso em 7 ago 2020.

Constituinte de 1823 assinala o início do Legislativo. **Agência Senado**, 2013. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/08/07/constituente-de-1823-assinala-o-inicio-do-legislativo>>. Acesso em: 11 de ago. de 2020.

DAMIN, Cláudio. **As duas fases do governo Castello Branco (1964-1967)**, 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24844/as-duas-fases-do-governo-castello-branco-1964-1967>> Acesso em 9 ago 2020.

FERNANDES, Cláudio. **O que foi a Revolução de 1930?**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/historia/o-que-foi-revolucao-1930.htm>. Acesso em 11 de agosto de 2020.

FERRAZ JUNIOR, Tércio. **Direito e Cidadania na Constituição Federal**, 1997. Âmbito Jurídico. Disponível em: < <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev1.htm> > Acesso em 9 ago 2020.

GLATT, Rachel. **A EFETIVIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS NO BRASIL**. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2013/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Rachel%20Glatt.pdf> Acesso em 10 ago 2020

IBANHES, Lauro. **A constitucionalização dos direitos sociais no Brasil: difusos e coletivos ou confusos e seletivos?** São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://periodicos.ses.sp.bvs.br/pdf/bis/v12n3/v12n3a01.pdf>> Acesso em 9 ago 2020.

IBGE indica que analfabetismo cai menos entre maiores de 15 anos. **G1.com**, 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2011/11/ibge-indica-que-analfabetismo-cai-menos-entre-maiores-de-15-anos.html>>. Acesso em: 7 de ago. de 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Janeiro, 2009. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>> Acesso em 10 ago 2020.

Outorgar. **Dicionário Online**, 2020. Disponível em: <<http://www.aulete.com.br/outorgar>>. Acesso em: 9 de ago. de 2018.

Parlamento brasileiro foi fechado ou dissolvido 18 vezes. **Agência Câmara de Notícias**, 2018. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/545319-parlamento-brasileiro-foi-fechado-ou-dissolvido-18-vezes/>>. Acesso em: 9 de ago. de 2020.

PINTO, Márcio **Evolução do Direito Constitucional da Cidadania Brasileira** Uberlândia, 2015 Disponível em: <<http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/30371>> Acesso em 11 ago 2020.

SANTOS, Adairson. **O Estado democrático de direito**, 2011. Âmbito Jurídico. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-estado-democratico-de-direito/>> Acesso em 9 ago 2020.

•

Como citar este artigo (Formato ABNT):

FREITAS, Clara Thais Nunes de; FREITAS, Carla Nunes de. A Evolução dos Direitos na Constituição Brasileira: Uma Abordagem Histórica. **Id on Line Rev. Psic.**, Fevereiro/2023, vol.17, n.65, p. 297-312, ISSN: 1981-1179.

Recebido: 23/01/2023; Aceito 09/02/2023; Publicado em: 28/02/2023.